



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6691

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Normas, obrigações, proibições e regulamentos

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 27/03/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 92/2007. Proíbe a cobrança de consumoção mínima obrigatória em bares, boates, danceterias, casas de shows e similares no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 17.1 **Posição:** 08 **Número de folhas:** 07

Especie: PL
Categoria: Normas
Cl: 17.1
ordem: 08
nº fls: 05

109/2007
23.08.2007



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 92 /2007

AUTOR:

Ver. Eurípedes Xavier Souto

ASSUNTO:

Proíbe a Cobrança de Consumação Mínima ou Consumação Obrigatória em Bares, Boates, Danceterias, Casas de Show e Similares no Município de Montes Claros

MOVIMENTO

Entrada em – 27/03/2007

1 - Comissão Legislação e Justiça

2 - SO BRESTADO POR 15 DIAS EM

3 - 31.07.2007

4 - APROVADO EM 1ª EM 21.08.2007

5 - ANUADO EM REGIME DE URGÊNCIA

6 - EM 23.08.2007

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

Projeto de Lei nº _____/2007

*os Compõem
27/03/07
Lipa Xavier*

Proíbe a cobrança de consumoção mínima ou consumoção obrigatória em bares, boates, danceterias, casas de show e similares no município de Montes Claros.

Artigo 1º - Fica proibida a cobrança de consumoção mínima ou consumoção obrigatória em bares, boates, danceterias, casas de show e similares no município de Montes Claros.

Artigo 2º - Os estabelecimentos referidos nesta Lei poderão comercializar bebidas e lanches, porém não poderão induzir os consumidores ao consumo de bebidas e outros produtos, cobrando, além do valor da entrada, o adicional correspondente à consumoção mínima ou consumoção obrigatória.

Artigo 3º - Ao estabelecimento que infringir os dispostos nos artigos 1º e 2º desta lei, será aplicada multa no valor de 100 (cem) vezes o valor cobrado pela consumoção mínima ou consumoção obrigatória, sem prejuízos de qualquer outra sanção imposta por órgãos de defesa do consumidor.

Artigo 4º - O estabelecimento que for autuado mais de 3 (três) vezes por descumprimento desta Lei deverá ter sua Licença de Funcionamento cassada e seu Alvará de Funcionamento suspenso por tempo indeterminado.

Artigo 5º - Os estabelecimentos a que se refere esta Lei deverão afixar cartazes informativos sobre esta lei em locais visíveis ao consumidor.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 23 de março de 2007.

Lipa Xavier
Vereador PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E XOS TIGA
EM 27 DE MAIO DE 2007
J. J.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1º DE DISCUSSÃO POR
21 DE AGOSTO DE 2007
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1º DE DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGENCIA
EM 23 DE AGOSTO DE 2007
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

Justificativa

O presente projeto de Lei visa coibir em Montes Claros a utilização de um mecanismo de cobrança que lesa os direitos do consumidor, qual seja: a cobrança de consumação obrigatória ou de consumação mínima em bares, boates, danceterias, casas de show e similares, em Montes Claros.

No nosso entendimento, a prática do lazer deve também ser efetivada atentando aos direitos do consumidor. A cobrança exorbitante de taxas e sobretaxas nos estabelecimentos de lazer é um abuso que desrespeita o consumidor.

A Constituição Federal de 1988, nos art. 23, inciso I, art. 30, incisos I e II, e 170, inciso V; e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu art. 6º, inciso IV, e art. 39, inciso I, dão as garantias normativas para que o cidadão não seja vítima de práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. O atual sistema de cobranças de serviços executado por esses estabelecimentos deve ser avaliado e modificado, a fim de garantir os direitos do consumidor previstos em Lei.

Assim, como cabe aos municípios regulamentar tal direito, este projeto de Lei, que ora apresentamos, visa garantir aos consumidores de nossa cidade mais um mecanismo legal para a defesa de seus direitos.



Lipa Xavier
Vereador PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 92/2007 QUE “Proíbe a cobrança de consumoção mínima ou consumoção obrigatória em bares, boates, danceterias, casas de show e similares no Município de Montes Claros”, de autoria do Vereador Eurípedes Xavier Souto.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo.

Quanto à sua legalidade, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 15 de junho de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 92/2007

AUTOR: Vereador Eurípedes Xavier Souto

MATÉRIA: Proíbe a Cobrança de Consumação Mínima ou Consumação Obrigatória em Bares, Boates, Danceterias, Casas de Show e Similares do Município de Montes Claros.

I- RELATÓRIO

O referido projeto de autoria do Vereador Eurípedes Xavier Souto “Proíbe a Cobrança de Consumação Mínima ou Consumação Obrigatória em Bares, Boates, Danceterias, Casas de Show e Similares do Município de Montes Claros.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 27/03/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 15/06/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O referido projeto tem como objeto a proibição de cobrança de consumoção mínima ou consumoção obrigatória em bares, boates, danceterias, casas de show e similares do Município de Montes Claros.

Como a Constituição Federal, no art. 30 incisos I e II, permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, esta Comissão entende que o Projeto de Lei não fere normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2007.

Presidente -Ver. Sebastião Ildeu Maia:

Vice-Presidente- Ver. Ademar de Barros Bicalho:

Suplente - Ver. Rosemberg dos Anjos Medeiros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 24 de agosto de 2.007.

Ofício : ATL Nº 259 / 2007

Assunto : Encaminha Projetos para Sanção

Serviço : Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e de conformidade com o que preceitua o Inciso X, Art. 37 da Constituição Federal e o Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, estamos encaminhando a V.Ex^a. o **PROJETO DE LEI PROÍBE A COBRANÇA DE CONSUMAÇÃO MÍNIMA OU CONSUMAÇÃO OBRIGATÓRIA EM BARES, BOATES, DANCETERIAS, CASAS DE SHOW E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.**

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Ex^a. votos de estima e apreço.

Vereador – Coriolando da S. Ribeiro Afonso
Presidente da Câmara

017.5/8

**Excelentíssimo Senhor
Dr. Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal
MONTES CLAROS - MG**